RELATÓRIO CONCLUSIVO ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES PROTOCOLADAS

A Comissão Eleitoral do COREN-PB, instituída pela Portaria nº 180/2017, com base no Artigo 18 e Artigo 30, § 1º da Resolução COFEN 523/2016, vem através deste relatório apresentar as conclusões acerca das impugnações protocoladas perante esta Comissão Eleitoral:

1) Impugnação da Chapa 1 em face da Chapa 2, Quadros I, II/III e Chapa 3, Quadros I, II/III, protocolada no dia 10/07/2017: Esta Comissão notificou as partes contrárias (Chapa 2 – Quadros I e II/III – e Chapa 3 – Quadros I e II/III), as quais protocolaram suas respectivas defesas à impugnação, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa no processo eleitoral. Antes de discutir o mérito da impugnação, esta Comissão Eleitoral analisou o Artigo 30 da Resolução COFEN nº 523/2016 e percebeu que existem três requisitos a serem considerados para que a impugnação seja apreciada, quais sejam: 1º) o impugnante ser profissional de enfermagem; 2º) o prazo de três dias para protocolo da impugnação, contados a partir da publicação; e, 3º) o deferimento de inscrição de chapa. Ocorre que os dois primeiros requisitos foram atendidos pela representante da Chapa 1, porém a impugnação teve o intuito de complementar a decisão tomada por esta Comissão no Edital nº 2, ou seja, a impugnação foi em face de indeferimento de inscrição da Chapa 2 (Quadros I, II e III) e da Chapa 3 (Quadros I, II e III). Portanto, como esta Comissão Eleitoral já decidiu pelo indeferimento das chapas citadas no Edital nº 2, bem como pelo fato de se tratar de impugnação complementar ao indeferimento, o que não possui previsão na Resolução nº 523/2016, esta Comissão Eleitoral resolve não conhecer a impugnação protocolada pela Chapa 1 por inobservância do requisito de admissibilidade (deferimento de inscrição de chapa), em respeito ao regular andamento do processo eleitoral, tendo em vista que uma manifestação desta Comissão Eleitoral complementando as razões do indeferimento, seja ampliando ou reduzindo, neste momento tumultuaria o andamento do pleito e acarretaria prejuízo quanto aos recursos já protocolados para o Plenário do COREN-PB.

2) O referido item se refere à análise da impugnação protocolada pela Chapa 2 em desfavor da Chapa 1 (Quadro I). Para fins didáticos, utilizaremos duas tabelas, a 1ª tabela constando as alegações apresentadas pela Chapa 2 e a 2ª tabela constando a defesa da Chapa 1.

Alegações apresentadas pela Chapa 2	Defesa apresentada pela Chapa 1
ITEM 1: Candidata Angela Amorim de Araújo(COREN/PB 53326-ENF) não apresentou Declaração exigida pelo Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016 emitida pelo setor de recursos humanos.	Alega que foi ofertada declaração às fls.134 da Instituição Pública de Ensino, cujo conteúdo atende ao Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016, acrescentado que cada Instituição tem suas normas e procedimento próprios para emissão de certidão.
ITEM 2: Candidato Emanuel de Oliveira Almeida COREN/PB 287516-ENF não apresentou Declarações exigidas pelo Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016 emitida pelo setor de recursos humanos.	Alega que foi ofertada declaração às fls.165/169 assinada pelos servidores que possuem fé de ofício para executar tal ato administrativo, cujo conteúdo atende ao Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016, acrescentado que cada Instituição tem suas normas e procedimento próprios para emissão de certidão.
ITEM 3: Candidata Ann Gracielle Moreira Gomes Barbosa COREN/PB 129637-ENF não apresentou Declarações exigidas pelo Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016 emitida pelo setor de recursos humanos.	Alega que foi ofertada declaração às fls.200/202 assinada pelos servidores que possuem fé de ofício para executar tal ato administrativo, cujo conteúdo atende ao Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016, acrescentado que cada Instituição tem suas normas e procedimento próprios para emissão de certidão.
ITEM 4: Candidata Cátia Jussara de Oliveira Pereira COREN/PB 238448-ENF não apresentou Declarações exigidas pelo Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016 emitida pelo setor de recursos humanos.	Alega que foi ofertada declaração às fls.215/218 assinada pelos servidores que possuem fé de ofício para executar tal ato administrativo, cujo conteúdo atende ao Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016, acrescentado que cada Instituição tem suas normas e procedimento próprios para emissão de certidão.
ITEM 5: Candidato Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca COREN/PB 87315-ENF não apresentou Declarações exigidas pelo Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016 emitida pelo setor de recursos humanos.	Alega que a declaração ofertada foi assinada pela empresa que administra o Hospital, gerindo todos os atos administrativos delegados pela Universidade Federal da Paraíba, cujo conteúdo atende ao Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016, acrescentado por fim, que cada Instituição tem suas normas e procedimento próprios para emissão de certidão.
ITEM 6:Candidato Péricles Rodolpho Araújo Mendes da Silva COREN/PB 177461-ENF não apresentou Declarações exigidas pelo Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016 emitida pelo setor de	Alega que foi ofertada declaração às fls.233/235 assinada pelos servidores que possuem fé de ofício para executar tal ato administrativo, cujo conteúdo atende ao Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº

recursos humanos.	523/2016, acrescentado que cada Instituição tem suas normas e procedimento próprios para emissão de certidão.
ITEM 7: Candidato Péricles Rodolpho Araújo Mendes da Silva COREN/PB 177461-ENF não apresentou a Certidão Cível-Criminal expedida pela Justiça Federal, exigida pelo Artigo 27, V da Resolução COFEN nº 523/2016.	A certidão emitida pela Justiça Federal apresentada fls.232 intitulada ações execuções diverge apenas quanto a nomenclatura da natureza e que as informações alocadas na certidão são semelhantes e comprovam que não possui pendências judiciais. A defesa alegou dirimir quaisquer questionamentos com a juntada da certidão de distribuição com a nomenclatura da natureza cível, exec.fiscal e criminal.
ITEM 8: A Candidata Renata da Cunha Dantas protocolou requerimento solicitando a juntada de documento de comprovação de endereço da candidata Ann Gracielle Moreira Gomes Barbosa COREN/PB 129637-ENF em 19/06/2017 de forma extemporânea.	O requerimento de inscrição foi protocolado dia 05/06/2017, fls.103/106, constando recebido pela Sra.Michele Batista de Andrade, datado, carimbado e assinado.
ITEM 9: A Candidata Renata da Cunha Dantas não apresentou Declarações exigidas pelo Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016 emitida pelo setor de recursos humanos.	Alega que foi ofertada declaração às fls.117/119 assinada pelos servidores que possuem fé de ofício para executar tal ato administrativo, cujo conteúdo atende ao Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016, acrescentado que cada Instituição tem suas normas e procedimento próprios para emissão de certidão.

- Análise e Conclusão emitida pela Comissão Eleitoral referente aos itens trazidos na Impugnação acima ofertada:

Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9 descritos na Impugnação da Chapa 2 (Quadro I) tratam sobre a mesma matéria, qual seja: a existência de Declarações apresentadas pelos candidatos da Chapa 1 (Quadro I), em desconformidade com o Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016 por não terem sido emitidas pelo Setor de Recursos Humanos.

Ocorre que, no momento da análise dos requerimentos de inscrições, esta Comissão Eleitoral utilizou os mesmos critérios para apreciação dos documentos de todas as chapas inscritas em relação a Certidão exigida no Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016, de modo que uma vez atingida a finalidade da norma qual seja, saber se o candidato foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 5 anos, a certidão/declaração emitida foi aceita. Ao que se refere à emissão pelo setor de recurso humanos, entende-se ser descabida tal exigência, por não haver na Resolução disposição a respeito, bem como pelo fato de que o emitente da Certidão/Declaração é responsável pelo seu conteúdo.

Em relação ao item 7, a Certidão apresentada possui o mesmo conteúdo e o mesmo título, diferindo apenas a nomenclatura da natureza, mesmo assim quando do protocolo da defesa foi juntada certidão com a nomenclatura de cível, execução fiscal e criminal apenas a título de complementação, o que de qualquer forma já atingiu a finalidade pretendida do Artigo 27, V da Resolução COFEN nº 523/2016.

Quanto ao item 8, este não merece acolhimento porque as chapas teriam até o dia 21 de junho de 2017 (data final) para o protocolo de requerimento de inscrição de chapa, de maneira que todas as chapas poderiam juntar documentos até a data limite final do prazo. Logo, o fato da chapa 1 ter protocolado documentos no dia 19/06/2017 não implica qualquer descumprimento do Código Eleitoral.

Assim, a impugnação protocolada pela Chapa 2 foi conhecida, mas indeferidos os seus fundamentos pelos motivos acima expostos, mantendo-se o posicionamento desta Comissão Eleitoral nos exatos termos do Edital nº 2.

3) O referido item se refere a análise da impugnação protocolada pela Chapa 3 (Quadro I, II/III) em desfavor da Chapa 1 (Quadro I, II/III). Para fins didáticos, utilizaremos duas tabelas, a 1º tabela constando as alegações apresentada pela Chapa 3 (Quadro I, II/III) e a 2ª tabela constando a defesa da Chapa 1 (Quadro I, II/III).

Alegações apresentadas pela Chapa 3	**Defesa apresentada pela Chapa 1**
ITEM 1: A Candidata Ann Gracielle Moreira Gomes é inscrita como Enfermeira (fls.189), todavia, exerce a função de Técnica de Enfermagem na UFCG sem o devido registro, situação idêntica ao do Candidato da Chapa 2, Sr. José Valdevino Neto, que teve sua chapa indeferida, violando o parecer normativo do COFEN.	Alega que a candidata Ann Gracielle Moreira é inscrita na Categoria de Enfermeiro e Técnica de Enfermagem, juntou comprovando a alegação a certidão negativa emitida pelo COREN/PB.
ITEM 2: Alega que a candidata Cátia Jussara de Oliveira Ferreira Pereira (fl.218) encontra-se em situação semelhante a Candidata Ann Gracielle Moreira em possuir registro apenas na Categoria de Enfermeiro.	Alega que a candidata Cátia Jussara de Oliveira Ferreira Pereira é inscrita na Categoria de Enfermeiro e Técnica de Enfermagem, juntou comprovando a alegação com a certidão negativa emitida pelo COREN/PB.
ITEM 3: Vereador candidato a cargo do COREN/PB já com o acúmulo de 2 cargos públicos, violando a regra do Artigo 37, XV da CF/88.	Defendeu que o cargo a que se almeja, conselheiro de Classe não possui vínculo empregatício nem remuneração, sendo de caráter transitório, requisitos essenciais que foram considerados pelo legislador constitucional para excluir a acumulação de cargos.
ITEM 4: Ausência de telefone de contato dos integrantes da chapa, afrontando o Artigo 26, §1º, I do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.	Defende que todos os candidatos apresentaram telefone de contato conforme Artigo 26, I da Resolução nº 523/2016. Afirma também que a Resolução não dispõe sobre telefone

	pessoal de contato ou tampouco telefone celular.
ITEM 5: Declaração de próprio punho dos candidatos dos Quadro II/III sem a concordância para candidatura em desacordo com o Artigo 21 c/c 27, I do Código Eleitoral.	Defendeu que não existe na Resolução do COFEN Nº 523/2016 a exigência em colocar o quadro da categoria a que pertence como também não há na Resolução nenhum impedimento legal se forem inseridos os quadros apenas para uma demonstração didática das categorias.
ITEM 6: Ausência de Certidão negativa cível e criminal expedida pela Justiça Federal da Unidade da Federação (TRF da 5ª Região), afronta ao Artigo 27, V do Código Eleitoral.	A defesa sustenta a apresentação de todas as certidões exigidas no Artigo 27, V do Código Eleitoral. Comprova com a listagem contendo os nomes dos candidatos e as respectivas páginas que comprovam a existência da Certidão.
ITEM 7: Candidato que juntou Certidão Cível e Criminal apenas da Comarca de Patos/PB, afronta ao Artigo 27, V do Código Eleitoral.	Alegou a defesa que a certidão juntada está de acordo com o Artigo 27, V, sendo da comarca onde firma seu domicílio, não havendo obrigatoriedade de ser do Estado.
ITEM 8: Declarações de Instituições em desacordo com o Artigo 27, VI do Código Eleitoral dos seguintes candidatos: Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (fl.186), Cátia Jussara de Oliveira Pereira (fl. 215 e 217), Fábio Petterson Vieira da Silva (fl.256), Angela Amorim de Araújo (fl.134), Ann Gracielle Moreira Gomes (fl.200, 201) e Valdenir Mendes Ludugero (fls.295).	As declarações estão em perfeita consonância com a Resolução COFEN Artigo 27, IV. Alega ter sido juntada todas as certidões e que as mesmas afirmam exatamente o que se pretende saber. Acrescentado também, que cada Instituição tem suas normas e procedimento próprios para emissão de certidão.
ITEM 9: Comprovante de Residência em nome de terceiros, em desacordo com Artigo 26, § 4º, I referente aos seguintes candidatos: Péricles Rodopho Araújo Mendes da Silva e Valdenir Mendes Ludugero.	Defendeu que os candidatos citados apresentaram certidão de próprio punho para trazer clareza ao processo eleitoral afirmando que o imóvel é alugado.

- Análise e Conclusão emitida pela Comissão Eleitoral referente aos itens trazidos na Impugnação acima ofertada:

Em relação ao item 1, a defesa apresentada comprovou que a candidata Ann Gracielle Moreira Gomes é inscrita como auxiliar de enfermagem, apresentando a certidão emitida pelo COREN/PB (fl. 1194), bem como juntou a certidão da UFCG retificando a informação anteriormente fornecida e consignando que a profissional é auxiliar de enfermagem (fl. 1178).

Quanto ao item 2, a defesa juntou documentação de que a candidata Catia Jussara de Oliveira Pereira é auxiliar de enfermagem, conforme certidão emitida pelo COREN/PB de fl. 1195, o que comprova que a mesma não descumpre o parecer normativo. Além disso, o Departamento de Registro e Cadastro do COREN/PB,

atendendo a requerimento desta Comissão, informou o nome dos profissionais e as inscrições que estes possuem perante o Conselho (fl. 919), estando o nome da candidata Catia Jussara inserido na lista fornecida.

No que se refere ao item 3, não consta no Artigo 13 da Resolução COFEN nº 523/2016 vedação quanto a mandato de vereador como causa de inelegibilidade, o que afasta de imediato as alegações da impugnante.

Em relação ao item 4, a previsão contida no Artigo 26, §1º, I da Resolução COFEN nº 523/2016 não exige que o telefone seja pessoal, bastando para o cumprimento da norma que seja apresentado um telefone de contato.

Quanto ao item 5, a declaração de próprio punho supriu a exigência do Artigo 27, I da Resolução COFEN nº 523/2016 e o fato de apontar o quadro a que os candidatos pertençam não viola a norma, apenas identifica o quadro a que o candidato faz parte.

Já, a alegação contida no item 6 não procede, tendo em vista que as certidões apresentadas cumpriram os requisitos previstos no Artigo 27, V da Resolução COFEN nº 523/2016 porque a certidão da Justiça Federal deve ser expedida pela distribuição Seção Judiciária do Estado onde o candidato firma o seu domicílio residencial, não havendo exigência de juntada de certidão emitida pelo TRF.

Quanto ao item 7, a Certidão negativa cível e criminal expedida pelo oficial distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde o candidato firma seu domicílio é a exigida pelo Artigo 27, V da Resolução COFEN nº 523/2016, não havendo obrigatoriedade de constar a certidão de todas as comarcas do Estado.

Em relação ao item 8, esta Comissão Eleitoral esclarece que, no momento da análise dos requerimentos de inscrições, utilizou os mesmos critérios para apreciação dos documentos de todas as chapas inscritas em relação a Certidão exigida no Artigo 27, VI da Resolução COFEN nº 523/2016, de modo que uma vez atingida a finalidade da norma, qual seja, saber se o candidato foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 5 anos, a certidão/declaração emitida foi aceita.

Quanto à alegação do item 9, analisando o processo, esta Comissão Eleitoral constatou a existência de declaração de próprio punho de Péricles Rodopho Araújo Mendes da Silva à fl. 225 e de Valdenir Mendes Ludugero à fl. 287, o que supre a exigência do Artigo 26, § 1º, I da Resolução COFEN nº 523/2016.

Logo, a impugnação protocolada pela Chapa 3 foi conhecida, mas indeferidos os seus fundamentos pelos motivos acima expostos, mantendo-se o posicionamento desta Comissão Eleitoral nos exatos termos do Edital nº 2.

4) Conclusão

Esta Comissão Eleitoral esclarece que a impugnação protocolada em desfavor das chapas 2 e 3 não foi conhecida por inobservância do requisito de admissibilidade (deferimento de inscrição de chapa), em respeito ao regular andamento do processo eleitoral, tendo em vista que uma manifestação desta Comissão Eleitoral complementando as razões do indeferimento, seja ampliando ou reduzindo, neste momento tumultuaria o andamento do pleito e acarretaria prejuízo quanto aos recursos já protocolados para o Plenário do COREN/PB.

Por fim, as impugnações protocoladas pelas Chapas 2 e 3 foram analisadas, no entanto foram indeferidas em razão dos motivos já expostos, mantendo-se o posicionamento desta Comissão Eleitoral nos exatos termos do Edital nº 2.

Este é o relatório conclusivo.

João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Edcarlos Antônio Tenório Xavier – COREN/PB 377610-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral do COREN-PB

Julieta Maranhão Rodrigues da Silva - COREN/PB Nº 232663-ENF
Membro da Comissão Eleitoral do COREN/PB

Dalva Stefania Rodrigues Pereira – COREN/PB Nº283127-ENF
Membro da Comissão Eleitoral do COREN/PB